

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/002.390/92-81

JMS

Sessão de : 21 de março de 1995

ACORDAO NR. 103-16.154

Recurso nr: 106.571 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : BURLANI PORFIRIO COMÉRCIO DE AVES E CARNES LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
Dedução como despesa operacional em caso de
depósito judicial. Inconstitucionalidade da
incidência no ano base de 1988.

Recurso provido.

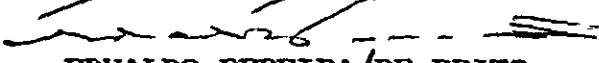
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por BURLANI PORFIRIO COMÉRCIO DE AVES E CARNES LT-
DA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEO DA SILVA
SESSAO DE: 20 OUT 1995


- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio
Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR: 106.571

ACORDAO NR: 103-16.154

RECORRENTE : BURLANI PORFIRIO COMERCIO DE AVES E CARNES LTDA.

R E L A T O R I O

O auto de infração, que é a peça base deste procedimento fiscal, descreve a infração como sendo a dedutibilidade, como despesa, do valor de Contribuição Social, não recolhida pela autuada, ora recorrente, mas, objeto de depósito judicial (fls. 13).

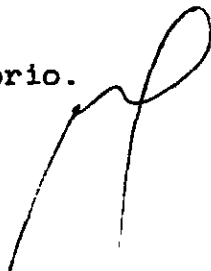
Assim, a autuação deu-se porque a fiscalização entendeu que deveria glosar a despesa apropriada a título de Contribuição Social relativa ao exercício financeiro de 1989, ano-base de 1988.

Intimada em 24.03.92, a autuada, tempestivamente, defendeu-se (fls. 19), em 23.04.92, argumentando que obedeceu à Legislação Vigente (artigo 16, I do Decreto-Lei nº 1598/77) que autoriza a dedução, de tributo, como custo ou como despesa operacional, no período base de incidência em que se verificou o fato gerador, apoiando-se na resolução nº 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade para justificar o lançamento contábil, na hipótese.

Há informação fiscal, às fls. 58 e segs. sustentando a procedência da autuação, acolhida pela decisão de fls. 64 e segs., da qual a autuada, ora recorrente, foi intimada em 22.07.93 (fls. 70).

Tempestivamente, a autuada recorreu (fls. 72 e segs.), reiterando os fundamentos de sua impugnação e aduzindo o julgado do Supremo Tribunal Federal, RE nº 138284-8-CE, Rel. Min. Carlos Velloso concluindo pela inconstitucionalidade da contribuição no exercício de 1989.

É o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.154

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

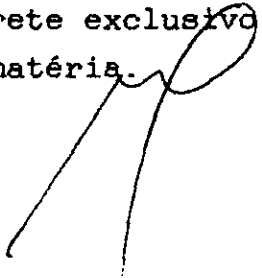
Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Discute-se, no processo, a dedutibilidade, como despesa, de valor correspondente a tributo não recolhido, mas, objeto de depósito judicial, no período-base de sua incidência, no qual se verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tudo em razão do regime de competência.

Enquanto a lide instaurava-se por este ângulo, circunstância relevante, superveniente, ocorreu: o julgamento do RE nº 138.284-8 - CE (v. fls. 78 e segs.) que concluiu pela inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Social no ano-base de 1988.

Este fato superveniente supera a discussão da dedutibilidade e a decisão da mais Alta Corte de Justiça do País é de ser acolhida.

Esta conclusão não resulta em este voto apreciar e julgar constitucionalidade de norma legal, mas, na lição de THEMISTOCLES BRANDAO CAVALCANTI (cf. Do Controle de Constitucionalidade, Rio Forense, 1966, p. 178), corresponde ao dever da Administração de aplicar o preceito maior, auto-executável, desprezando o inferior que o contraria. É o caso: o preceito maior é a decisão do Supremo, na sua qualidade de guarda da Constituição, "ex-vi" do seu artigo 102 e, por isso, é seu intérprete exclusivo, emitindo decisões, no particular, definitivas, nessa matéria.

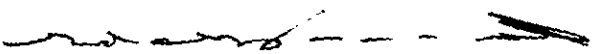


PROCESSO NR. 11080/002.390/92-81

ACORDAO NR: 103-16.154

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao re
curso.

Brasília (DF), em 21 de março de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

